

O poder de compra do Estado

LEI DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA PODE VIABILIZAR PROJETOS DE PESQUISA

CARLOS H. DE BRITO CRUZ

Muito já se disse e ainda não foi dito o bastante sobre a importância estratégica para o País da Lei de Inovação Tecnológica que se encontra no Congresso desde o fim do ano passado. A lei, que se espera seja votada e aprovada neste primeiro semestre, chega num momento de maturação da cultura empresarial em que o termo "inovação", após décadas de domínio da palavra "tecnologia" (mas não do desenvolvimento tecnológico em si, que era considerado prerrogativa das universidades), se instala com força entre as principais preocupações da indústria brasileira, desafiada a crescer num mundo cerradamente competitivo.

Um dos pontos mais importantes da lei é o artigo que fixa o regime de compras preferenciais, pelo Estado, com o fim de viabilizar projetos de pesquisa e desenvolvimento no interior das empresas. Nos países desenvolvidos, onde há muito é consenso que o lugar privilegiado da inovação é a empresa e não o ambiente acadêmico, o poder de compra do Estado é um dos motores que viabiliza a atividade inovativa. São as chamadas "encomendas tecnológicas", instrumento através do qual o Estado, em vez de comprar indiscriminadamente a partir do menor preço internacional, faz uma opção pelo desenvolvimento do produto numa empresa nacional.

Nos Estados Unidos, esta é a principal maneira pela qual o Estado apóia o desenvolvimento de C&T no interior das empresas. Calcula-se que cerca de US\$ 20 bilhões sejam gastos anualmente em compras tecnológicas pelas agências governamentais norte-americanas, dinheiro em boa parte destinado a cobrir o risco inerente à atividade inovativa nas empresas. O valor da compra pode até sair mais caro, num primeiro momento, mas o ganho com a detenção do conhecimento e com o domínio tecnológico daí resultante é altamente compensador.

No Brasil o poder de compra do Estado já foi usado algumas vezes, mas não se estabeleceu ainda como uma tradição. Quando foi usado com determinação e pragmatismo, deu resultados magníficos, como o desenvolvimento da Embraer. A Embraer pôde se estabelecer como empresa competitiva porque o governo brasileiro encomendou seus primeiros aviões. Isso permitiu à Embraer dominar a tecnologia aeronáutica a ponto de se colocar entre os quatro maiores fabricantes de aviões médios do mundo. Em pouco tempo suas aeronaves se tornaram o principal item da pauta de exportações brasileira.

Outro exemplo notável da eficácia do poder de compra do Estado no desenvolvimento de C&T deu-se há apenas alguns anos, quando o Ministério da Saúde encomendou à Farmanguinhos - laboratório de pesquisa da Fundação Oswaldo Cruz - uma série de medicamentos para compor seu coquetel antiaids.

Isto não só tornou possível a um laboratório brasileiro levar adiante um importante projeto de desenvolvimento de fármacos como se transformou num dos pilares sobre os quais assentou-se a política brasileira que levou as empresas internacionais a abrirem mão das patentes desses medicamentos.

A Lei de Inovação, se aprovada, vem portanto regular o que já era uma mentalidade em implantação. Faz isso muito claramente ao excluir as encomendas tecnológicas da Lei 8.666, que obriga à licitação. Para esses casos a Lei de Licitação é um problema, pois dá enorme vantagem a empresas internacionais que já tiveram o seu custo de P&D subsidiado por encomendas tecnológicas feitas em seus países de origem. A experiência desses países mostra que, ainda que a um preço inicial mais alto e um tempo de execução maior, a tecnologia desenvolvida em casa significa, a par da criação de empregos, domínio tecnológico e competitividade assegurada.

Carlos Henrique de Brito Cruz é reitor da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp)

Publicado em: Estadao.com.br em 12 de Janeiro de 2003.